SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954246 - DF (2021/0256855-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
AGRAVANTE	:	DJEMILE NAOMI KODAMA
AGRAVANTE	:	FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
AGRAVANTE	:	VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS	:	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA - DF019044
		MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - DF062015
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC/1973. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA (TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS) OPORTUNAMENTE SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Hipótese em que o Sodalício local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Documento eletrônico VDA59413549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/08/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: abf0c7b0-2b64-47f6-ba3a-687593e6c0d8

2. A exigência de ratificação do agravo retido na apelação (art. 523, § 1º, do CPC/1973) é mitigada na espécie, uma vez que a questão ali tratada versa acerca de matéria de natureza constitucional (necessidade de aplicação do teto remuneratório dos servidores públicos) e, portanto, de ordem pública. Nesse sentido: **AgRg no REsp n. 1.100.514/BA**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 11/6/2015.
3. De igual modo, há que se entender como implicitamente reiterado o agravo retido, uma vez que a questão jurídica ali suscitada também foi alegada nas razões do recurso de apelação. A propósito: **AgInt no REsp n. 1.783.084/RS**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020.
4. A revisão do entendimento exarado no acórdão recorrido a fim de se constatar uma eventual incorreção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, via de consequência, malferimento às balizas contidas no título executivo, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp n. 2.964.533/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 16/3/2026; **AgInt no REsp n. 1.569.826/CE**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 3/3/2020;**AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021; **AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59413549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/08/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: abf0c7b0-2b64-47f6-ba3a-687593e6c0d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954246 - DF (2021/0256855-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
AGRAVANTE	:	DJEMILE NAOMI KODAMA
AGRAVANTE	:	FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
AGRAVANTE	:	VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS	:	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA - DF019044
		MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - DF062015
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC/1973. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA (TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS) OPORTUNAMENTE SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Hipótese em que o Sodalício local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. A exigência de ratificação do agravo retido na apelação (art. 523, § 1º, do CPC/1973) é mitigada na espécie, uma vez que a questão ali tratada versa acerca de matéria de natureza constitucional (necessidade de aplicação do teto remuneratório dos servidores públicos) e, portanto, de ordem pública. Nesse sentido: **AgRg no REsp n. 1.100.514/BA**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 11/6/2015.

Documento eletrônico VDA58046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/06/2026 19:19:02
Código de Controle do Documento: f053a512-7bdb-4633-9736-4c6625a21ec1

3. De igual modo, há que se entender como implicitamente reiterado o agravo retido, uma vez que a questão jurídica ali suscitada também foi alegada nas razões do recurso de apelação. A propósito: **AgInt no REsp n. 1.783.084/RS**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020.
4. A revisão do entendimento exarado no acórdão recorrido a fim de se constatar uma eventual incorreção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, via de consequência, malferimento às balizas contidas no título executivo, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp n. 2.964.533/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 16/3/2026; **AgInt no REsp n. 1.569.826/CE**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 3/3/2020;**AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021; **AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Sérgio Murilo Zalona Latorraca** e **outros** desafiando a decisão de fls. 1.512/1.517, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, pelos seguintes motivos: (a) inexistência de afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada; (b) a questão referente à aplicação do teto remuneratório e à incidência do "abate-teto" sobre as vantagens pessoais foi decidida a partir de fundamento eminentemente constitucional; (c) a tese de contrariedade aos arts. 502 e 503 do CPC; e 523 do CPC/1973 esbarram na Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, os agravantes insistem na tese de violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, "*na medida em que* [...] *não alegaram apenas omissão, como também contradição e obscuridade do acórdão recorrido, ou seja, pretendiam que fossem corrigidos ambos os vícios dos incisos I e II, do art. 1.022 do CPC. Em suma, a afirmação da decisão ora agravada, não supre a necessidade de fundamentação, requisito de validade de todas as decisões, consoante previsão do art. 93, IX da Constituição Federal*" (fl. 1.528).

Nesse fio, afirmam que (fl. 1.529):

> *Como dito, apesar dos Embargos de Declaração interpostos, o v. acórdão manteve a obscuridade e contradição sobre o tema preclusão, confundindo o momento processual em que questão havia sido alegada. Esta confusão, além de macular a própria decisão, porque não correspondente à realidade processual, levou a erro o eminente relator, que ao proferir a decisão agravada, considerou, também contrariamente ao que consta dos autos, que o Agravo Retido havia*

Documento eletrônico VDA58046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/06/2026 19:19:02
Código de Controle do Documento: f053a512-7bdb-4633-9736-4c6625a21ec1

sido interposto na fase cognitiva (quando na verdade o fora na fase de Embargos à Execução de Sentença).
Daí tem-se que, se analisado corretamente o caso dos autos, a única questão que resta para ser analisada é qual é a intepretação que se deve dar ao artigo 523, § 1º do CPC/73. Se o dispositivo legal estava válido e vigente, por que o acórdão recorrido teria negado sua vigência? Por que se exigia na época que as razões do agravo retido fossem ratificadas quando da interposição da apelação?
Esta questão jurídica, de interpretação da legislação processual civil, deixou de ser apreciada pelo acórdão e pela decisão ora agravada.
Assim, sendo, o fundamento da decisão agravada, adotado para afastar a violação ao artigo 1.022 do CPC, se baseia em premissa totalmente dissociada da causa e ela mesma, padece de omissão (inciso I, do art. 1.022, do CPC), por deixar de analisar, como lhe competia, a violação ao artigo 523, § 1º, do CPC/73.

Seguem afirmando a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, pois

O recurso especial não pretende revisar cálculos ou valores. O que se busca é a definição dos limites da devolutividade recursal, da ocorrência de preclusão e da observância da coisa julgada, temas clássicos de direito processual. A correta aplicação da lei processual deve levar a que seja necessária a determinação para adequação da conta de liquidação, à coisa julgada, mas não se pretende, a partir do Recurso Especial, que a Corte Superior elabore novos cálculos.
A aplicação da Súmula 7/STJ, portanto, mostra-se indevida, porque o que as questões acima são estritamente jurídicas, não exigindo qualquer reexame de prova. Tanto são questões jurídicas, que visam corrigir as violações aos artigos 523, § 1º e 514, inciso II, do CPC/73, que esse E. STJ, em inúmeras ocasiões apreciou a matéria, consoante precedentes que serão trazidos no Capítulo do presente agravo, destinado à demonstração da ofensa dos referidos dispositivos de leis federais.

Quanto à questão de fundo, defendem a existência de contrariedade aos arts. 523, § 1º, e 514, II, do CPC/1973, ao argumento de que este Superior Tribunal "*já teve a oportunidade de interpretar o artigo 523, § 1º do CPC/73 tendo se pronunciado expressamente sobre necessidade de reiteração do Agravo Retido, sem que se houvesse arguido qualquer óbice quando à matéria de fato, já que seria necessária a mera análise (leitura) dos próprios cadernos processuais*" (fl. 1.530).

E prosseguem (fls. 1.532/1.533):

Mas não é só. Como os ora Agravantes demonstraram nas razões de Recurso Especial, além da ausência de reiteração do Agravo Retido quanto ao abate teto, a própria apelação da União a este respeito não poderia nem sequer ter sido conhecida, porque desprovida de razões, com afronta direta ao artigo 514, inciso II, do CPC/73, o que viola a necessidade de impugnação específica.
Com efeito, basta ler a apelação da União para se constatar que não foi aduzido qualquer fundamento para afastar a conclusão da r. sentença que havia excluído do teto constitucional as verbas pessoais. Deste modo, o Tribunal à luz do princípio da dialeticidade, não poderia ter conhecido do pedido formulado pela apelante.

Documento eletrônico VDA58046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/06/2026 19:19:02
Código de Controle do Documento: f053a512-7bdb-4633-9736-4c6625a21ec1

> *A jurisprudência dos nossos tribunais, na vigência do CPC/73, era tranquila sobre a impossibilidade de conhecimento de recurso desprovido de razões, conforme se confere de nota 10 ao artigo 514, II, do CPC, registrada no Código de Processo Civil de Theotonio Negrão:*

No que tange aos arts. 502 e 503 do CPC, dizem que (fl. 1.538):

> *Basta que se leia os acórdãos (tanto o originário, como aquele que apreciou os embargos de declaração) para conferir que não foram apresentadas soluções para os erros dos cálculos, e consequente distanciamento da coisa julgada, relacionado a adoção dos valores do principal apurados pela própria devedora, que não contemplaram os créditos:*
> *a) de todos os exequentes, relativos às diferenças salariais dos 4 primeiros meses da vigência da MP 43/2002 (março a junho/2002) devidas por força da coisa julgada;*
> *a) de todos os exequentes quanto aos reflexos da VPNI sobre i) adicional de tempo de serviço sobre a representação mensal; ii) anuênio do art. 244 da L. 8.112; iii) VPNI do § parágrafo único do art. 6º da L. 10.549/02; iv) gratificação temporária e v) vantagem pessoal do art. 1º da L. 10.698/03.*
> *b) dos exequentes Margareth, Maria Cecília e Sérgio, das parcelas relativas aos terços constitucionais referentes ao segundo período de férias a que tinham direito a cada ano. O i. contador do juízo não atentou para o fato de que tais Procuradores da Fazenda Nacional, faziam jus a 60 dias de férias por ano, por força de decisão judicial, acrescidas do 1/3 constitucional e que o gozo de tal direito se encontra comprovado nas próprias fichas financeiras.*
> *A aplicação da legislação, não foi contemplada pela conta homologada acolhida pelo acórdão recorrido, e sem sobra de dúvida, para a observância da legislação, não seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas simplesmente da leitura do caderno processual.*

Requerem, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Ao contrário do que aduz a parte agravante, a questão concernente à ausência de ratificação do agravo retido (art. 523, § 1º, do CPC/1973) foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem. Senão vejamos (fl. 1.150):

> *15. Em primeiro lugar, o fato de a União ter interposto agravo retido contra a decisão do juízo* a quo *que afastou o teto, cujo recurso não poderia ser conhecido nesta Corte, à míngua de pedido de sua apreciação como preliminar da apelação (art. 523, §1°, CPC anterior), não impede que tal questão seja analisada no julgamento da apelação. É que a matéria relativa à aplicação do teto está intrinsecamente relacionada com a alegação de excesso de execução e, por isso, pode ser deduzida nos embargos à execução, não havendo preclusão.*

Documento eletrônico VDA58046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/06/2026 19:19:02
Código de Controle do Documento: f053a512-7bdb-4633-9736-4c6625a21ec1

De se ver, portanto, que o Sodalício local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício Superior, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela exceto *supra*, que aquela Corte motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Destarte, não procede a tese de violação ao art. 1.022, I e II, do CPC.

Por sua vez, conquanto efetivamente a questão concernente ao art. 523, § 1º, do CPC prescinda do reexame de questão fática, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, ainda assim não merece prosperar a irresignação da parte agravante.

De fato, do trecho acima colacionado do acórdão recorrido extrai-se que é incontroverso que o agravo retido da **União** – objetivando impugnar decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau que havia afastado o teto constitucional remuneratório – não foi reiterado de forma explícita na apelação.

Entretanto, também é certo que a referida questão possui matriz constitucional e, portanto, natureza de ordem pública, motivo pelo qual poderia ser apreciada quando do julgamento do recurso de apelação da **União**, independentemente de ratificação do agravo retido. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA NO STJ. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA INVOCADA NAS RAZÕES DO APELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA AS DUAS PARTES. NOTA PROMISSÓRIA. REPRESENTAÇÃO DO EMITENTE. ENDOSSO. FALÊNCIA.*
>
> *1. Mostrando-se manifestamente improcedente, pode o relator julgar o recurso de apelação em decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática decorrente da alegada ausência dos requisitos previstos na referida norma processual fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte Superior.*
>
> *2. Omissões e afronta ao art. 535 do CPC não verificadas, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, as alegações apresentadas pelas partes.*
>
> *3. Segundo o art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". No presente caso, opostos embargos pelas duas partes, a intempestividade de um*

Documento eletrônico VDA58046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/06/2026 19:19:02
Código de Controle do Documento: f053a512-7bdb-4633-9736-4c6625a21ec1

deles não afasta a aplicação do mencionado dispositivo. Logo, os aclaratórios tempestivos beneficiam a todos.
4. Ausência de violação do art. 538 do CPC também porque o mencionado dispositivo, de alcance restrito, não abrange nem soluciona temas imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de apelação no presente caso como: (i) a possibilidade de cisão da sentença, (ii) o interesse recursal, (iii) a interrupção do prazo quando conferido efeito suspensivo a agravo de instrumento e (iv) a requerida contagem do prazo recursal a partir da publicação da sentença que julgou exceção de pré-executividade e incidente de falsidade por ter o Tribunal ad quem, em agravo de instrumento, declarado a intempestividade de aclaratórios que foram anteriormente providos pelo juízo de primeiro grau para reformar a aludida sentença.
5. O cabimento da exceção de pré-executividade, com natureza de ordem pública e examinável de ofício, pode ser apreciado em segundo grau, mesmo quando não reiterado na apelação o respectivo agravo retido. Ademais, no presente caso, a mencionada questão foi apresentada, também, nas razões da referida apelação. Com isso, por um ou por outro fundamento, não há contrariedade à norma do art. 523 do CPC.
6. A exceção de pré-executividade não é cabível quando seu acolhimento depender de dilação probatória. No presente caso, diante da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem acerca da necessidade de produzir provas relativamente à alegada ausência de representatividade do signatário da nota promissória e à data do endosso para efeito de vedá-lo se efetuado após a decretação da falência, o recurso especial esbarra na proibição disciplinada no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
8. Quanto à violação do art. 151 da Lei n. 6.404/1974 (representatividade de quem subscreveu a nota promissória) e dos arts. 40 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, 42 do Decreto n. 2.044/1908, 20, alínea 2ª, da Lei Uniforme de Genebra e 923 do Código Civil (possibilidade de a falida endossar a nota promissória), tais alegações, na verdade, foram repelidas pelo Tribunal de origem sob o enfoque de que não poderiam ser suscitadas em exceção de pré-executividade por demandarem a dilação probatória e contraditório. Efetivamente, não houve esgotamento do mérito dessas questões de natureza material, remetendo-se as partes ao processo de conhecimento (embargos à execução). Portanto, somente depois de apurados e provados os fatos da causa é que será possível dar-lhes consequências jurídicas vinculadas ao direito material, não havendo como acolher a tese de violação dos respectivos dispositivos mencionados. Sob o ponto de vista do conteúdo material das normas, falta-lhes, como consequência lógica, prequestionamento.
9. Agravo regimental improvido.
(**AgRg no REsp n. 1.100.514/BA**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 11/6/2015, grifo nosso.)

Acrescente-se que, tendo a questão do teto constitucional sido suscitada no mencionado recurso de apelação, há que se entender que a reiteração do agravo retido deu-se de forma implícita. A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 523 DO CPC/73. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DEDUZIDA NÃO AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Documento eletrônico VDA58046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/06/2026 19:19:02
Código de Controle do Documento: f053a512-7bdb-4633-9736-4c6625a21ec1

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública que objetiva a condenação ao pagamento de indenização em favor de proprietários rurais, porquanto diversas limitações foram impostas ao uso das propriedades rurais. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido condenando a União a indenizar os referidos proprietários rurais, com valores a serem apurados em liquidação individual de sentença. No Tribunal a quo*, a sentença foi reformada extinguindo o feito ante a ocorrência de prescrição. Nesta Corte, conheceu-se do recurso especial para negar-lhe provimento.*

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão relativa à possibilidade de revisão da matéria relativa à prescrição, tanto no acórdão recorrido, quanto nos declaratórios. O fato de a Corte a quo *produzir decisão contrária ao interesse da parte não dá margem à oposição dos embargos declaratórios a título de omissão, e muito menos à interposição de recurso especial sob alegação de omissão de matéria. Assim, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.*

III - No que diz respeito às demais alegações, podem ser analisadas de forma conjunta, pois estão interligadas, na medida em que ***o recorrente discorre sobre a necessidade de a parte requerer de forma expressa, no julgamento do recurso de apelação, que o Tribunal*** **a quo** ***analise o agravo retido interposto,*** *e o tema a ele inerente, a prescrição, que, no entender do recorrente,* ***não poderia ter sido novamente debatido em razão da preclusão consumativa. Tem-se que a instância ordinária considerou,*** **in casu**, ***implícita a providência constante no art. 523 do CPC/73, uma vez que a apelante abordou o mesmo tema prescricional, e na sequência deliberou sobre a matéria que se reveste de natureza de ordem pública. Assim, tenho como pertinente a manifestação ministerial,*** **verbis*: "[...]*** ***No mais, também sem razão o recorrente, haja vista que as matérias de ordem pública, tal como a prescrição, não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, independentemente da interposição de agravo e, consequentemente, de ratificação do agravo retido interposto oportunamente.*** **[...]"**

IV - Tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte em situações análogas, conforme se constata do seguinte julgado: AgRg no REsp n. 1.100.514/BA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 11/6/2015.

V - Ademais, importa ressaltar que o Tribunal a quo *não julgou somente os recursos de apelação interpostos, mas a remessa necessária também, no que é de se valer da jurisprudência desta Corte,* verbis*: REsp n. 1.359.501/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 23/2/2016; AgInt no REsp n. 1.448.327/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018; AgRg no REsp n. 1.444.360/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014.*

VI - Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ. Dessa forma, no tocante à interposição recursal com base em dissídio jurisprudencial, o apelo não merece melhor sorte, na medida em que constatada que a jurisprudência atual da Corte não ampara a pretensão deduzida pelo recorrente.

VII - Agravo interno improvido.

(**AgInt no REsp n. 1.783.084/RS**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020, grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA58046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/06/2026 19:19:02
Código de Controle do Documento: f053a512-7bdb-4633-9736-4c6625a21ec1

Portanto, não procede a tese de contrariedade ao art. 523, § 1º, do CPC.

Melhor sorte não socorre a parte agravante no que tange à alegação de ofensa à coisa julgada.

Com efeito, a revisão do entendimento exarado no acórdão recorrido a fim de se constatar uma eventual incorreção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, via de consequência, malferimento às balizas contidas no título executivo judicial, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. METODOLOGIA DO CÁLCULO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ANUAL. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> ***2. A controvérsia refere-se à metodologia de cálculo adotada pela Contadoria Judicial e homologada pelo juízo da execução. O Tribunal de origem registrou que o critério anual de correção monetária foi expressamente determinado e aplicado, e que os cálculos foram ratificados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo dotado de presunção de acerto.***
> ***3. A modificação do entendimento firmado em sentido diverso, nos moldes alegados, demanda o reexame do suporte fático-probatório. Aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.***
> *4. O acórdão recorrido assentou, como fundamento autônomo e suficiente, que a recorrente não apresentou qualquer argumentação ou prova para infirmar a presunção de acerto dos cálculos - circunstância essa não impugnada no recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.964.533/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 16/3/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA DE TÍTULO EXECUTIVO À CONTADORIA PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS.*
> *PRERROGATIVA LEGAL CONFERIDA AO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALBERGAR A TESE DE INCORREÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.*
> *REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos*

Documento eletrônico VDA58046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/06/2026 19:19:02
Código de Controle do Documento: f053a512-7bdb-4633-9736-4c6625a21ec1

Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
2. No momento em que um Juiz envia um título executivo para a Contadoria para fins de conferência dos cálculos, ele apenas está exercendo mais um dos seus deveres: o controle jurisdicional.
3. A Contadoria não atua para prestar serviço exclusivamente ao Juiz, mas precipuamente aos jurisdicionados, pois um erro de cálculo pode causar prejuízo a qualquer uma das partes em um litígio. Daí porque a lei, § 3o. do art. 475 do CPC/1973, confere ao Magistrado a prerrogativa de utilizar o serviço judicial da Contadoria quando entender necessário. Trata-se de uma prerrogativa. Ilustrando essa orientação: AgInt no AREsp. 663.533/SC, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgInt no AREsp. 1.135.665/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20.11.2017.
4. No caso concreto, o que se verifica da leitura dos autos é que a Corte de origem, à luz das provas carreadas aos autos, é categórica ao afirmar que os cálculos da contadoria estão de pleno acordo com os limites fixados no título executivo, asseverando que não subsiste qualquer violação à coisa julgada ou às regras da preclusão.
5. Assim, não é possível, em sede de Recurso Especial, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem relativamente aos cálculos do contador, para fins de verificação de possível incorreção, ante o óbice contido nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.
(**AgInt no REsp n. 1.569.826/CE**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 3/3/2020, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[...]
III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
[...]
IX - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021, grifo nosso.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE

Documento eletrônico VDA58046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/06/2026 19:19:02
Código de Controle do Documento: f053a512-7bdb-4633-9736-4c6625a21ec1

ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em ***direito adquirido.***

2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020, grifo nosso.)

Logo, nesse ponto, foi correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao caso.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/06/2026 19:19:02
Código de Controle do Documento: f053a512-7bdb-4633-9736-4c6625a21ec1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.954.246 / DF

Número Registro: 2021/0256855-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00333071320104013400 200334000206563 200334000206656 333071320104013400

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
AGRAVANTE	: DJEMILE NAOMI KODAMA
AGRAVANTE	: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
AGRAVANTE	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
AGRAVANTE	: VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS	: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA - DF019044
	MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - DF062015
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA
AGRAVANTE	: DJEMILE NAOMI KODAMA
AGRAVANTE	: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA59393698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:14:55
Código de Controle do Documento: 845a60f5-01d4-4cd3-830f-0b660ebb2ac6

AGRAVANTE : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
AGRAVANTE : MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
AGRAVANTE : VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA - DF019044
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - DF062015
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:14:55
Código de Controle do Documento: 845a60f5-01d4-4cd3-830f-0b660ebb2ac6